



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

## LEI Nº 1753/2011

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar acordo de parcelamento de dívida para com a Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Mandaguáçu, e dá outras providências.**

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, nos termos da Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e alterações posteriores, do Ministério da Previdência Social - MPS, autorizado a firmar acordo de parcelamento com a Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Mandaguáçu/PR (Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandaguáçu), relativo a dívida de contribuições previdenciárias no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2008, em valor originário que totaliza **R\$ 374.474,10** (trezentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e dez centavos), dívida essa apontada em procedimento de auditoria da Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS/MPS, atinente ao Processo Administrativo Previdenciário - PAP nº 066/2010.

Art. 2º Para efeito de atualização dos valores originários da dívida a que se refere o artigo 1º, esses serão atualizados pela taxa SELIC, com 50% (cinquenta por cento) de redução, nos termos do § 9º do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008 e suas alterações posteriores, e artigo 96, incisos e parágrafos da Lei Federal nº 11.196/2005.

Art. 3º O acordo de parcelamento de que trata essa Lei poderá ser realizado em até 60 (sessenta) parcelas mensais sucessivas, que serão atualizadas pela Taxa SELIC contada de 01 de dezembro de 2011 até o último dia do mês anterior ao de vencimento da parcela, acrescido de 1% (um por cento) no mês de pagamento da parcela.

Art. 4º A primeira parcela do parcelamento a que se refere esta Lei será paga até o último dia útil do mês seguinte ao que for publicado o TERMO DE PARCELAMENTO, e as demais parcelas no último dia útil dos meses ulteriores.

Art. 5º Ocorrendo atraso no pagamento de quaisquer das parcelas vincendas, por ocasião do pagamento da parcela em atraso, incidirão a atualização pela Taxa SELIC mais juros simples 1% (um por cento) por mês ou fração de atraso, sem prejuízo da atualização da dívida, conforme previsto no artigo 3º desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo consignará nas leis orçamentárias anuais, nas diretrizes orçamentárias e no plano plurianual, dotações suficientes para o atendimento das prestações mensais oriundas do ajuste.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mandaguáçu, 24 de novembro de 2011.

**Ismael Ibraim Fouani**  
Prefeito Municipal

